



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2010.

Comunicação nº 422/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 830/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: CERES FUTEBOL CLUBE

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do CERES FUTEBOL CLUBE sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 562/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juniores, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O CERES FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUNIORES ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente